ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

ASSUNTO: 3° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 2/2015 QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS COM ACRÉSCIMO DE 25%.

No transcorrer dos trabalhos de análise da documentação no processo em referência, quanto a sua regularidade de acordo com a legislação vigente, temos a observar:

(x) Inexistência de Não Conformidades

( ) Existência de Não Conformidades, conforme abaixo:

Situação Encontrada	Recomendação

Belém, 11 de agosto de 2017

LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA

Assinado de forma digital por LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA
Dados: 2017.08.22 12:14:52 -03'00'

LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA
No exercício provisório do Controle Interno
CODEM

12 de julho de 2017
PROCESSO: 00080/2017- GDOC
ASSUNTO: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 2/2015.

JUSTIFICATIVA

A Fiscal do Contrato nº 2/2015, através do MM.CODEM.DSP.Nº 059/2017, informou a Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas - DSP, que o valor empenhado ao contrato em epígrafe foi de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a CODEM emitiu 12 (doze) passagens correspondentes ao total de R$28.637,48 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), restando o saldo de R$6.362,52 (seis mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e dois centavos),

Mediante o exposto há necessidade do acréscimo de 25% ao Contrato, todavia a CODEM tem interesse em aditivar o contrato para que não haja descontinuidade na prestação de serviços de passagem aérea.

Diante do exposto, a Diretoria Executiva através da Decisão nº 18.714, datada de 05/07/2017, autorizou a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2015, firmado com a empresa Norte turismo Ltda. EPP contudo, faz-se necessário o atendimento da solicitação, para tanto, anexamos a decisão, autorizante para o caso.

Atenciosamente,

CIA DE DESEMVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE B:04977583000166
Assinado de forma digital por CIA DE DESEMVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE B:04977583000166
Dados: 2017.08.22 11:59:30 -03'00'

Gustavo Salomão Ishak
Diretor de Suporte e Gestão de Pessoas

.

Ref.: **2017/001708605**

PARECER JURÍDICO NSAJ/CODEM Nº 68/2017

CONTRATO Nº 02/2015 - CODEM. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRESCIMO QUANTITATIVO IMINENTE DE 25% SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO. ART. 65, I § 1º DA LEI 8666/93.

À Presidência,

I – Relatório:

O Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ foi instado a se manifestar quanto à realização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2015 – CODEM, celebrado com a empresa NORTE TURISMO LTDA EPP, contrato administrativo decorrente de licitação, com o acréscimo de 25 (vinte e cinco por cento) ao referido contrato.

O objeto da prestação contratual consiste no "fornecimento de passagens aéreas, rodoviárias, e fluviais, regionais e internacionais, incluindo todos os serviços necessários à emissão dos bilhetes de passagem".

O presente processo foi submetido à análise da Diretoria Executiva, que, através da decisão nº 18.714, tomada em reunião realizada aos dias 05 de Julho de 2017, autorizou a celebração do 3° Termo Aditivo ao Contrato 02/2015, com o acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto.

Em seguida, os autos foram encaminhados por essa Diretoria a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, para a elaboração de Parecer Jurídico.

É o relatório.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, especialmente da Lei nº 8.666/93, passa-se à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II – Fundamentação:

Modo a resguardar o interesse público, existem duas hipóteses previstas em lei, que aduzem acerca da alteração unilateral do contrato administrativo. A primeira ocorre quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica, e a segunda, quando for necessária a modificação do valor

Ref.: **2017/001708605**

contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, esta ultima com fundamentação no Artigo 65, § 1° alínea “b” do Estatuto das Licitações

> (...)
>
> **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> **b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei (...)

Repito, o Art. 65 adverte a administração, de que qualquer alteração contratual, quer seja de acréscimo ou supressão devem conter justificativas técnicas plausíveis, para que se proceda a adequação a realidade da situação. Ressalte-se que a alteração nos contratos públicos se faz por ato administrativo vinculado aos motivos que as determinam, de acordo com os procedimentos da Lei, que engloba as razões de fato e de direito demonstradas no respectivo processo administrativo.

Ao tocante desse tema, seguindo o regramento legal, prevê também o valor Maximo para aumento quantitativo do contrato:

> (...)
>
> **§ 1o** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos. (...)

Sobre o tema, o mestre, Marçal Justen Filho[1] o instituto do reajuste, consiste em:

> (...) Admite que a administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificações até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de boas

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Justen Filho. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos - Lei 8666/1993 .17ª ed. rev, atual. e ampl. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1175/1176.

Ref.: 2017/001708605

obras, serviços ou compras; no caso de reforma de edifícios ou equipamentos o limite será de até 50% (...)

É valido também, trazer à baila o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça - STJ acerca do tema:

1. "É lícito à Administração publica proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8666/1893, art. 65, I a e b)
2. O contratado fica obrigado a aceitar nas mesmas condições, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamentos, até o limite de 50% para seus acréscimos (Lei 8666/1893, art. 65, §1).

3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse publico. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito.
4. A modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações SOS sujeitos da relação jurídica (Administração Publica e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto sob pena de desequilíbrio econômico – financeiro, enriquecimento sem causa e frustração

Ref.: **2017/001708605**

da própria licitação”

Desta maneira, considerando que o serviço prestado pela empresa Norte Turismo Ltda EPP faz-se necessário para a Companhia, o Contrato nº 02/2015 - CODEM pode ter o aludido acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao referido contrato, nos termos do artigo 65, parágrafo 1° alínea B da Lei nº 8.666/93.

III – Conclusão:

Ex positis, estando o pedido amparado pelo estatuto licitatório, o NSAJ não vê obices ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao Contrato nº 02/2015 - CODEM, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e devendo ser observada a atualização da regularidade fiscal da empresa, nos termos do artigo 65, parágrafo 1° alínea B da Lei nº 8.666/93.

Para eficácia do ato, deverá ser publicado o extrato, em resumo, do referido Termo Aditivo, no Diário Oficial do Município de Belém, com estio no Parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações, sob a responsabilidade da CODEM.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 10 de Agosto de 2017.

JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR

Assinado de forma digital por JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR
Dados: 2017.08.22 13:44:03 -03'00'

JOSÉ ROBERTO CHARONE JR.
Coordenador do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da CODEM
OAB/PA nº 7.936

4.2.MM.CODEM.PR.DE.156/2017

05 de julho de 2017.

À
Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas - DSP

Assunto: Processo nº 2017/001708605, da DSP, que solicita autorização para a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2015, firmado com a Norte Turismo Ltda EPP, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao referido Contrato.

A Diretoria Executiva por meio da decisão nº 18.714, tomada em reunião realizada nesta data, autoriza a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2015, firmado com a Norte Turismo Ltda EPP, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao referido Contrato.

Atenciosamente,

JOAO CLAUDIO KLAUTAU GUIMARAES:27900649204

Assinado de forma digital por JOAO CLAUDIO KLAUTAU GUIMARAES:27900649204
Dados: 2017.08.22 16:11:23 -03'00'

Larissa Cristina Fernandes Fagundes
Secretária da Diretoria Executiva

RECEBIDO
Em 5/7/17
Secretária da DSP/CODEM
Ana Lúcia Ferreira
ASSESSORA DSP/CODEM